

Acórdão: 15.683/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110464-65
Impugnante: Cedimoc Centro de Diagnóstico por Imagem de Montes Claros
Proc. S. Passivo: Daniel Henrique Pimenta Faria/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142361-40
CNPJ: 25220617/0001-43
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico-hospitalar, constante da DI n.º 03/0043746-8, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 122, do Anexo I do RICMS/02, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 122.1, do mesmo dispositivo regulamentar c/c a Resolução Conjunta SEF/SES n.º 3.316/02. Exigências fiscais legítimas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS/MR sobre a importação de equipamento médico-hospitalar, constante da DI n.º 03/0043746-8, tendo em vista o que determina o art. 5º § 1º, item 5 da Lei 6763/75, vez que não reconhecida, pelo Fisco, a isenção prevista no art. 122, do Anexo I, do RICMS/02, por falta de cumprimento das condições estabelecidas no subitem 122.1 do mesmo dispositivo, bem como na Res. Conjunta SEF/SES n.º 3.316/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/67, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação em análise versa sobre cobrança de ICMS e MR (50%), em decorrência da falta de recolhimento de imposto incidente sobre operação de importação de equipamento médico-hospitalar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do imposto tem fundamento no disposto no art. 5º § 1º, item 5, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Importa salientar que a entrada decorrente de importação de equipamento médico-hospitalar, realizada por clínica médica, desde 15/12/2002, está sujeita à isenção do ICMS, prevista no item 122, do Anexo I do RICMS/02, desde que observadas as condições ali elencadas (subitem 122.1), quais sejam: que o Contribuinte compense o benefício da isenção com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração e que observe o disposto em resolução conjunta dos Secretários da Fazenda e da Saúde, no caso, disciplinada pela Res. Conjunta SEF/SES nº 3.316, de 30/12/2002.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela Autuada, no intuito de ver reconhecida a isenção do imposto na operação de importação, objeto da presente autuação.

O Sujeito Passivo tenta eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imputada alegando, em síntese, que não se enquadra na condição de contribuinte do imposto, vez que não exerce atividades comerciais, mas tão-somente realiza prestações de serviços médico-hospitalares e que o bem importado não pode ser considerado mercadoria.

Todavia, convém assinalar que a hipótese de incidência do imposto, no caso dos autos, está em consonância com o próprio Texto Constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", determina que o ICMS incidirá *sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento...*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se que, em sintonia com a CF/88, a Lei Complementar nº 87/96 determina a incidência do imposto *sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior*, definindo a pessoa do contribuinte como *sendo qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade*.

Desse modo, restando patente nos autos a condição da Autuada de contribuinte do imposto, cabia-lhe, pois, a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto devido na importação do equipamento médico, na data do desembarço aduaneiro, *in casu*, ocorrido em 17/01/03, por força do disposto no art. 85, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02, vez que se abdicou de requerer a isenção do ICMS, prevista na operação, tendo em vista o não cumprimento das condições imprescindíveis à fruição do benefício, determinadas no subitem 122.1 do Anexo I, do RICMS/02.

Afigura-se, portanto, correta a exigência do imposto, calculado com base no valor do bem importado (CIF), acrescido do próprio imposto + IPI + despesas aduaneiras, demonstradas às fls. 57, em obediência à regra inserida no art. 43, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, bem como a Multa de Revalidação.

Assim, restando caracterizada a infração, reputa-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs